



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0054/2025

“Institui a Semana Estadual de Homenagem às Religiões de Matriz Africana e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’ para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0054/2025, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, que pretende instituir a Semana Estadual de Homenagem às Religiões de Matriz Africana, a ser celebrada, anualmente, em entre 21 e 27 de janeiro, alterando, para tanto, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Consoante a Justificação acostada nos autos (p. 4):

A presente proposta visa instituir a Semana Estadual de Homenagem às Religiões de Matriz Africana no estado de Santa Catarina, a ser celebrada anualmente entre 21 e 27 de janeiro. A escolha desse período busca, além de promover a valorização e o respeito às tradições de matriz africana, coincidir com o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (25 de janeiro), uma data importante no combate à discriminação religiosa e à defesa da liberdade de crença.

As religiões de matriz africana, como o Candomblé, a Umbanda e outras práticas espiritualistas, desempenham um papel fundamental na formação da identidade cultural brasileira e no fortalecimento da diversidade religiosa no país. Contudo, ao longo da história, essas religiões foram alvo de perseguições, preconceitos e intolerância religiosa, o que gerou um ambiente de marginalização e discriminação.

Ao difundir o conhecimento sobre as tradições afro-brasileiras, buscamos fortalecer o respeito e a compreensão sobre os valores dessas religiões, além de corrigir distorções históricas que ainda perpetuam a intolerância.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2025 e, ato contínuo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, no que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, entendo que a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, principalmente, nos arts. 3º, I e IV, e 5º, *caput* e VI^[1], da Constituição da República.

O Projeto visa à valorização e ao respeito das tradições religiosas de matriz africana, ao reconhecer o papel fundamental na formação da identidade cultural brasileira e no fortalecimento da diversidade religiosa no Brasil. Além disso, a difusão de conhecimento sobre as religiões de matriz africana busca fortalecer a compreensão sobre os seus valores.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, de modo que a apresentação do presente Projeto de Lei por parlamentar é adequada, nos termos do previsto no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Outrossim, ressalto que a matéria foi adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que, conforme previsão do art. 57 da Constituição Estadual, não se trata de tema circunscrito à lei complementar.

De outro vértice, entendo pertinente a apresentação de Emenda Substitutiva Global para supressão do art. 3º do PL e adequação à técnica legislativa dos demais artigos e do Anexo Único.

No que diz respeito ao art. 3º, pondero que prevê a criação de novas atribuições ao Poder Executivo, o qual será encarregado de colocar em prática ações em parceria com instituições públicas e comunidades religiosas para a celebração da semana. Isso, porque, em sua redação original, o escopo pretendido padecerá de vício de inconstitucionalidade formal, por (I) violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, e (II) flagrante invasão de atribuição, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, I, da Constituição Estadual, a legitimidade para tratar de gestão da administração pública é privativa do Governador do Estado.

Ainda, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessário adequar a presente proposição às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0054/2025**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que subscrevo.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
01/07/2025, às 14:55.
